SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1822019 - SC (2021/0027360-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO	:	VILMA MARIA SLONGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	KLEBER COELHO - SC011669
		MARCELA BRASCA FACCIO - SC026405
		VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
		EMANUELE MARTINS DE QUADROS ABREU - SC040715
		GERSON MOISÉS MEDEIROS - SC007069
		MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC008380
		TATIANA COELHO - SC023641

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DO REFERIDO ÓBICE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOG IA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é “dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746 /SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60673981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 96b2363f-487f-4ee5-877f-4b39806034ff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 96b2363f-487f-4ee5-877f-4b39806034ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1822019 - SC (2021/0027360-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO	:	VILMA MARIA SLONGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	KLEBER COELHO - SC011669
		MARCELA BRASCA FACCIO - SC026405
		VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
		EMANUELE MARTINS DE QUADROS ABREU - SC040715
		GERSON MOISÉS MEDEIROS - SC007069
		MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC008380
		TATIANA COELHO - SC023641

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DO REFERIDO ÓBICE. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOG IA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é “dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746 /SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão mediante a qual a Presidência do Tribunal não conheceu do agravo por considerar não impugnado especificamente o óbice da Súmula 83/STJ.

Afirma a agravante que deve ser afastado o não conhecimento do agravo e provido o recurso especial, sob o argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

A agravada não apresentou impugnação (fl. 721).

Mediante a petição de fls. 732-735, requer a ora agravante seja declarada a perda superveniente de objeto do recurso, em razão do "reconhecimento do exaurimento do mérito na sentença de improcedência dos pedidos autorais transitada em julgado proferida em demanda apensa de n. 0001401-95.2007.8.24.0082".

É o relatório.

VOTO

Nada a deliberar em relação à petição de fls. 732-735, sendo certo que a sentença proferida no feito cadastrado sob o nº 0001401-95.2007.8.24.0082, mencionado pela agravante, a despeito de também ajuizado pela ora agravada, tem objeto inteiramente distinto, relativo à alegação de cálculo indevido de proventos de complementação de aposentadoria, com aplicação de "redutor em razão da antecipação do benefício", como se extrai da sentença proferida naqueles autos e juntada por cópia às fls. 739-745.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 704-706):

> Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC, Súmula 83/STJ, Súmula 7/STJ (prescrição), Súmula 7/STJ (ofensa ao art. 130 do CPC/73; arts. 1º, 18, caput, §3º, 19, da Lei Complementar de nº 109/2001;), Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ (ofensa aos arts. 2º, 128, 183, 460, 473, 474, 515, §1º, do CPC/73; art. 42 da Lei nº 6.435/77, art. 21 do Decreto nº 81.240/78; art. 3º, parágrafo único, 6º, da Lei Complementar de nº 108/2001; arts. 17, 68, §1º, da Lei Complementar de nº 109/2001; art. 457, §1º, da CLT).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente:
> Súmula 83/STJ.
> Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art.
> 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A Corte estadual não admitiu o especial por considerar não configurada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, incidentes as Súmulas 7 e 83/STJ, 284/STF e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado (fls. 645-651):

> No tocante ao art. 535, II, do CPC/1973, o apelo nobre não reúne condições de ser admitido pela alínea "a" do permissivo constitucional. Em relação à alegada

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

negativa de prestação jurisdicional, cabe registrar que "a atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso", (STJ - Terceira Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 727.938/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 02/06/2016).

Com efeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, manifestado ainda sob a égide do CPC/1973 é no sentido de que "inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à correta solução da lide e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, devendo-se destacar que o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos adrede formulados pelas partes." (STJ - Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.265.536/ RS, Relator Ministro Raul Araújo, Data do Julgamento 07/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2013, grifou-se).

Ademais, "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento f..] impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia" (STJ - Decisão monocrática, EREsp n. 1.532.070, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 2 de maio de 2017, grifou - se).

Nesse norte, o seguinte precedente:

(...)

Outrossim, no que tange ao aventado malferimento aos arts. 269, IV, do CPC/1973; 103, "caput", e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e 75 da LC n. 109/2001 e ao dissenso pretoriano correspondente, o presente reclamo tem sua admissibilidade vedada pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Isso porque, o entendimento firmado pelo Colegiado — de que não estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação — vai ao encontro da orientação sedimentada pela colenda Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, denota-se que a formação de novo convencimento sobre as conclusões a que chegou a Câmara julgadora, no que se refere à prescrição, exigiria reexame do substrato tático-probatório produzido nos autos, providência defesa na via recursal excepcional (STJ, Súmula 7).

(...)

Em relação às teses de cerceamento de defesa ante a imprescindibilidade da perícia técnica atuarial em pedido de revisão de beneficio previdenciário complementar, e da ausência de fonte de custeio para subsidiar o beneficio pretendido pelo recorrido (afronta aos arts. 130 do CPC/1973; 1°, 18, "caput", e § 3°, e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, e dissenso pretoriano correspondente quanto à necessidade de perícia atuarial), o apelo especial não merece ascender pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

A propósito, a Primeira Câmara de Direito Civil concluiu pela desnecessidade de dilação probatória. Logo, verifica-se que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da lide para asseverar que a pretensão do recorrido não implica em eventual desequilíbrio atuarial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

O apelo especial também não reúne condições de admissão pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que pertine à mencionada contrariedade aos arts. 2 ° , 128, 183, 460, 473, 474, e 515, § 1°, do CPC/1973; 42 da Lei n. 6.435/77; 21 do

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

> Decreto n. 81.240/78; 3°, parágrafo único, e 6°, da LC n. 108/2001; 17 e 68, § 1°, da LC n. 109/2001; e 457, § 1°, da CLT, ante o disposto nas Súmulas 5, e 7 do Superior Tribunal de Justiça. É que o acórdão atacado, ao estabelecer a gratificação e a forma de reajuste salarial dos empregados definidas nos Acordos Coletivos de Trabalho ns. 98/99 e 99/00 para a correção dos salários de participação, realizou mera valoração das circunstâncias do caso concreto, sobretudo das cláusulas contratuais, conforme se depreende dos seguintes julgados, guardadas as devidas adequações:
> (...)

Verifica-se que a ora agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limita-se a impugnar a aplicação, no caso presente, do Tema 907/STJ; violação ao art. 535 do CPC/1973; incidência da Súmula 7/STJ; e afirmar de forma genérica que demonstrou o dissídio jurisprudencial indicado. A propósito, extraio das razões do agravo a seguinte passagem (fl. 688):

> Em que pese a amplitude da discussão versada na minuta recursal, o Ilustre julgador entendeu aplicação do óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ para afastar de piso toda a argumentação traçada no Recurso Especial, bem como entendeu pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional válida e similaridade com o Tema 907, afirmando a impossibilidade de seguimento quanto às violações a seguir:
>
> > 1 — Violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil 1973 — Da negativa de prestação jurisdicional válida. Fundamentação pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88;
> > 2 — Violação ao artigo 353, II, do CPC/73 e aos artigos 2°, 128, 183, 460, 473, 474, 515, § 1°, do CPC/73 — Da nulidade do acórdão e da preclusão processual.
> > Fundamentação pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88;
> > 3 — Violação ao artigo 103 da Lei 8.213/91; artigo 75 da Lei Complementar 109/01 e ao artigo 269, inciso IV, do CPC. Prescrição do fundo de direito.
> > Fundamentação pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88;
> > 4 — Violação ao artigo 42 da Lei 6.435/77, ao artigo 21 do Dec. 81.240/78 e ao artigo 457 da CLT. Legalidade da correção monetária dos salários ,de participação. Fundamentação pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88; 5 — Violação aos artigos 1°, 18, caput e §3° e 19, todos da Lei Complementar 109/01. Necessidade de dedução da fonte de custeio. Fundamentação pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88;
> > 6 — Violação ao artigo 130 do CPC/73. Imprescindibilidade da perícia atuarial. Fundamentação pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/88;
>
> Destarte, havendo efetiva demonstração da violação quanto aos dispositiv"os constitucionais e legais atinentes à matéria discutida nos autos, autorizado está o processamento do Recurso Especial, nos termos do art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
> Dessa feita, deve ser conhecido e provido o presente Agravo para reformar ' . a r. decisão agravada, admitindo-se, assim, o processamento do Recurso Especial interposto pela Fundação Agravante, nos termos de toda a fundamentação supra.

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

Ressalte-se que, em observância ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, e pela aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Com efeito, já se assentou nesta Casa que "São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

Lembro que a Corte Especial do STJ, em julgamento manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19.9.2018, DJe 30/11/2018).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ, que não conheceu do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ, já que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Conforme o voto vencedor, tanto no CPC de 1973 quanto no de 2015, há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial. Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. A não obediência a essa regra implicaria o exame indevido de questões (já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em contestar no momento oportuno), pois o conhecimento do agravo obriga o STJ a conhecer de todos os fundamentos do recurso especial.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa de acórdão proferido pela Corte Especial em caso mais recente:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC.
> (...)
> 2. Ademais, no que diz respeito ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, a Corte Especial fixou a orientação no sentido

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

3. Outrossim, "entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Nessa perspectiva, não há como se admitir impugnação implícita para fins de mitigação do requisito de admissibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EARESP 1.536.939/SP, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 15/12/2021)

Desse modo, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no agravo em recurso especial, o recurso não deve mesmo ser conhecido, em razão da Súmula 182/STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 5f2462b4-2468-40bc-b0a1-f130d2c32f01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.822.019 / SC

Número Registro: 2021/0027360-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013992820078240082 00013992820078240082500002 13992820078240082500002 082070013995

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO : VILMA MARIA SLONGO DA SILVA
ADVOGADOS : GERSON MOISÉS MEDEIROS - SC007069
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC008380
KLEBER COELHO - SC011669
MARCELA BRASCA FACCIO - SC026405
TATIANA COELHO - SC023641
VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
EMANUELE MARTINS DE QUADROS ABREU - SC040715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

Documento eletrônico VDA60661683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: 355ae7b9-6843-4c92-93f8-af1f489bd2cc

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO : VILMA MARIA SLONGO DA SILVA
ADVOGADOS : KLEBER COELHO - SC011669
MARCELA BRASCA FACCIO - SC026405
VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC030095
EMANUELE MARTINS DE QUADROS ABREU - SC040715
GERSON MOISÉS MEDEIROS - SC007069
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC008380
TATIANA COELHO - SC023641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: 355ae7b9-6843-4c92-93f8-af1f489bd2cc